



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13906.000001/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.613 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente EDISON CANESIN JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESTABILIDADE.

O rendimento pago a título de indenização pela renúncia da estabilidade provisória no emprego, em decorrência de estabilidade sindical, não está listado dentre as hipóteses de isenção trazidas pelo art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estando, portanto, sujeito à incidência de Imposto de Renda.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Relativamente ao ano-calendário de 2001, os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória nº 670, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Curitiba, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos:

Trata o processo de defesa em relação ao Auto de Infração de fls. 08 a 11, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que altera o Imposto de Renda a restituir de R\$ 22.719,52 para R\$ 4.019,51, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida a título de livro caixa.

Segundo o demonstrativo das infrações de fl. 10, o contribuinte omitiu rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ nº 90.400.888/0001-42, “conforme DIRF, rescisão de contrato de trabalho e comprovante de rendimentos apresentados.”

Esse demonstrativo também informa que o contribuinte realizou dedução indevida a título de livro caixa no valor de R\$ 16.906,25, pois “não ofereceu à tributação rendimentos recebidos de pessoas físicas ou rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, que é a base de cálculo do livro caixa.”

Cientificado do lançamento em 07/12/06, conforme Aviso de Recebimento de fl. 266, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01 e 07, em 08/01/07, alegando, em síntese, que:

“era funcionário do Banco Meridional S/A, que após a privatização, passou para o Banco Bozano e Simonsen e posteriormente para o Grupo Santander, passando a ser denominado Banco Santander Meridional S/A”;

“o banco visando a redução de seu quadro de funcionários, propôs para o contribuinte o seu desligamento mediante indenização devida, contudo, não poderia fazê-lo, pois na época era dirigente sindical, estando amparado pela estabilidade sindical. Para solucionar o impasse [...], aceitou proposta do banco, e renunciou a sua estabilidade sindical em data de 22 de junho de 2001”, recebendo, para tal, uma indenização de R\$ 59.800,00 [vide fl. 23];

posteriormente, quando recebeu o comprovante de rendimentos da fonte pagadora [vide fl. 22], constatou que no campo 3, subitem 01 (total dos rendimentos, inclusive férias) foi lançado o valor de R\$ 94.512,28, sendo que no campo 4, subitem 08 (indenização por rescisão de contrato de trabalho) “não foi lançado qualquer valor.”;

“percebendo o erro do ex-empregador, [...] protocolou em data de 30 de abril de 2002, uma carta para que fosse sanado o erro [vide fl. 22]”, porém, em “14 de dezembro de 2005, o RH, respondeu que não poderia efetivar a DIRF.”;

dessa forma, ao fazer a declaração de rendimentos, informou o valor de R\$ 59.800,00, resultante de indenização pela renúncia da estabilidade sindical, como rendimento isento de Imposto de Renda, nos termos do Decreto nº 3.000/99;

em 27 de agosto de 2003 ingressou com reclamação trabalhista perante a Justiça Trabalhista de Apucarana/PR, em relação ao vínculo de emprego citado acima, sendo julgada parcialmente procedente em primeira instância e, em decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Acórdão nº 18908/05) decidiu-se, dentre outras questões, que a parcela “estabilidade”, constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, fosse excluída a incidência da contribuição fiscal;

portanto, entende o contribuinte que se o poder judiciário (TRT 9ª Região) afastou a “incidência de imposto de renda sobre a rubrica 'estabilidade', com trânsito em julgado nesta parte, é certo que, quando de sua declaração de imposto de renda na época própria (Ano-Calendário 2001), [...] **estava em consonância com o que determina a lei, informando valor de R\$ 59.800,00 relativo a sua indenização de estabilidade sindical, no campo correto**”; (grifo no original)

pelo exposto, entende o contribuinte que a alteração efetuada em sua DAA foi ilegal e realizada com abuso de autoridade, causando-lhe prejuízos.

Pelo exposto, requer o Impugnante que a base de cálculo do Imposto de Renda passe a ser de R\$ 23.909,16 e não R\$ 83.709,16, restabelecendo-se a restituição originalmente pleiteada.

O acórdão de piso restou assim ementado:

AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRIBUTAÇÃO.

O rendimento pago a título de indenização pela renúncia da estabilidade provisória no emprego, em decorrência de estabilidade sindical, não está listado dentre as hipóteses de isenção trazidas pelo art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estando, portanto, sujeito à incidência de Imposto de Renda.

Intimado da referida decisão em 20/05/2010 (fl.278), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/06/2010 (fls.279/291), reiterando os termos apresentados em impugnação, com acréscimo de citação de decisões judiciais isentando do Imposto de Renda os contribuintes que receberam indenização em Programa de Demissão Voluntária.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da natureza dos rendimentos - não isenção

O ponto nodal da controvérsia reside no fato de que, para o contribuinte, a indenização recebida para compensar a estabilidade que o mesmo detinha por ser dirigente sindical goza de isenção tributária, assim como àqueles que aderem ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados [...].

(...)

4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O art. 6º do mencionado diploma legal enumera várias hipóteses de isenção do Imposto sobre a renda, que não engloba o rendimento pago a título de indenização pela renúncia da estabilidade provisória no emprego, em decorrência de estabilidade sindical.

Acerca da isenção do Imposto de Renda, pontou bem a decisão de piso:

(...) a incidência do Imposto de Renda vincula-se à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora. Resta, pois, analisar a tese arguida pelo interessado acerca das verbas trabalhistas recebidas, sem perder de vista que a isenção é sempre decorrente de lei específica, conforme disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, *in verbis*:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 135, § 2º. XII. g.

É forçoso reconhecer que não há lei específica que isente do Imposto de Renda a compensação financeira recebida pelo trabalhador para compensar a renúncia à estabilidade no emprego.

Depreende-se das razões recursais que o contribuinte pretende fazer uma analogia ao recebimento de indenização em Programa de Demissão Voluntária (PDV), em que existe lei específica reconhecendo a isenção do Imposto sobre a Renda.

Todavia, o pleito do recorrente não pode ser acolhido, uma vez que em matéria de isenção de impostos não pode dada interpretação ampliativa, de modo que somente o especificado na lei pode ser considerado como rendimentos isentos da tributação. Não há nos autos qualquer prova de que o contribuinte tenha aderido a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Destarte, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra